Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Embargos de declaração em apelação criminal
nº. 0832393-73.2024.8.19.0203

Juízo de Origem: 42ª Vara Criminal da Capital
Embargante: Agnaldo Garcia Alves Filho
Advogado: Doutores Norley Thomaz Lauand
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Katia Maria de Paula Menezes Monnerat
Revisora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À NULIDADE DO FLAGRANTE, CADEIA DE CUSTÓDIA, PARCIALIDADE DE TESTEMUNHAS, CERCEAMENTO DE DEFESA, PARECER TÉCNICO E DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do réu, para fixar o regime inicial semiaberto, e deu provimento ao recurso da acusada, para absolvê-la. O embargante alegou omissões e contradições no julgamento, requerendo efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição relevante quanto:

(i) à nulidade do flagrante;
(ii) à autoria das lesões não confessadas;
(iii) à cadeia de custódia;
(iv) à parcialidade de testemunhas;
(v) ao cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica;
(vi) à dosimetria da pena e suposto *bis in idem*.

III. Razões de decidir

As alegações foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, que analisou o conjunto probatório, incluindo confissão do réu, laudos veterinários, fotografias, vídeos e depoimentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 21/10/2025 16:17:27
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

A situação de flagrante foi reconhecida com base em crime permanente, legitimando a entrada dos agentes no domicílio.
A cadeia de custódia foi preservada, e os laudos foram considerados válidos e suficientes.
Não houve contradita ou indício de parcialidade das testemunhas.
O indeferimento da oitiva da assistente técnica foi considerado legítimo e não gerou nulidade, estando a matéria preclusa.
A dosimetria foi fundamentada com base em elementos concretos, sem bis in idem, e observou o sistema trifásico.
A continuidade delitiva foi reconhecida com base em provas de múltiplas agressões à cadela Belinha.
IV. Dispositivo
Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 5º, XI; 59; 68; 71; 155; 619; 620; 400, §1º; 402; CP, art. 61, II, "a"; Lei nº 9.605/1998, art. 6º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 307.775/GO; Tese 585/STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em apelação criminal nº 0832393-73.2024.8.19.0203, onde figuram como Embargante e Embargado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 14-outubro-2025, por unanimidade de votos, em conhecer e **rejeitar** os embargos declaratórios, nos termos do voto da Desembargadora-Revisora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em apelação criminal opostos ao Acórdão de fls. 1219/1257, no qual, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, proveu, em parte, o recurso de Agnaldo, para tão somente estabelecer o regime inicial semiaberto, para o cumprimento da pena corporal, e prover o recurso de Larianne Sierra de Holanda, para absolvê-la da imputação, com base no artigo 386, IV, do CPP, nos termos do voto da Desembargadora-Revisora.

Objetiva o Embargante, com base nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, a fim de prequestionar e superar omissão e contradição, com efeitos infringentes. O Embargante afirma que o acórdão silenciou sobre o pedido de nulidade do flagrante, limitando-se a afirmar que “os apelantes se encontravam em situação flagrancial, legitimando a prisão imediata”. Alega também contradição e omissão quanto às demais lesões, não confessadas, de que há provas da não culpabilidade do réu. Há também contradição e omissão quanto à cadeia de custódia, bem como no tocante à parcialidade das testemunhas. Prossegue argumentando que há também omissão quanto ao parecer técnico da defesa apresentado antes da audiência de instrução de julgamento, que concluiu que as lesões oculares decorreram de atrito com o calor elisabetano mediante reação ao uso de medicação tópica, não de maus-tratos. Omissão referente ao primeiro evento ter sido causado pela mãe da esposa do réu, idosa com Alzheimer, e não por Agnaldo. Cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da assistente técnica doutora Juliana Palária, perita veterinária. Omissão e contradição na dosimetria da pena, já que teria ocorrido bis in idem e ausência de fundamentação idônea.

Assim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar as omissões e contradições apontadas e, então, integrar o julgado, aplicar os devidos efeitos infringentes. (item 1317)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela improcedência dos embargos – item 1331.

Este, o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Embargos de declaração em apelação criminal
nº. 0832393-73.2024.8.19.0203

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos com nítido propósito para prequestionar matérias constitucionais e infraconstitucionais, alegando em síntese omissão e contradição, requerendo o provimento do recurso, aplicando os devidos efeitos infringentes.

De início, saliento que os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão que, porventura, conste do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

In verbis:

"*Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*."

Chamo a atenção para o fato de que a Defesa está, em sede de embargos declaratórios, repetindo os mesmos pleitos constantes de suas razões de apelação.

Ao contrário do sustentado, as questões, ora reiteradas, foram devidamente apreciadas, conforme se vê do v. Acórdão proferido por esta Corte, tornando, assim, impossível conceder efeitos infringentes aos embargos, já que a finalidade não é inovar o julgado, mas tão somente – repito - desfazer qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

No que se refere à alegação de omissão quanto à nulidade do flagrante, assim me manifestei:

"É cediço que a figura ocorre quando o agente é induzido à prática do delito, para que seja preso no momento da execução delitiva.

No flagrante preparado, de acordo com o Eg. Superior Tribunal de Justiça, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível. (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015)."

Pelo que se vê do auto de prisão em flagrante nº 032-15430/2024, que instrui a denúncia, os apelantes, no momento da busca e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apreensão da cadela Belinha, já se encontravam em situação de flagrante, ou seja, estavam praticando a conduta delitiva narrada na inicial, conforme dispõe o art. 302, I, do Código de Processo Penal. No contexto, se verifica que o animal estava preso em um cercado, usando um colar elizabetano e apresentando manchas escuras ao redor dos olhos, sendo que um deles estava muito ferido e o outro já apresentava lesão aparente, com claros sinais de maus-tratos.

Como bem fundamentou o magistrado sentenciante, "...ainda que não houvesse prova do consentimento livre e esclarecido do morador para ingresso dos policiais no apartamento dos acusados, não se exige tal aquiescência na hipótese sub examen, haja vista a situação de flagrante de crime permanente em que os réus se encontravam, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição da República."

Da alegada contradição e omissão quanto às demais lesões, não confessadas.

Sustenta a defesa que no acórdão constou que ficou evidente que Agnaldo provocou diversas lesões na cadela Belinha, fraturando quase todas as costelas, pelo menos a partir da 5ª costela, dos dois lados, deslocou um dos rins, que foi retirado do animal e, ainda, fraturou uma de suas patinhas. No entanto, no voto teria constado que a lesão no olho de Belinha não restou comprovada nos autos que tenha sido provocada pelo réu. Ou seja, atribui ao réu a lesão em uma das patas, mas exclui a culpabilidade quanto às lesões oculares.

Não vejo qualquer contradição ou omissão no julgado.

Nesse particular, assim fiz constar:

"Diante das declarações e dos documentos acostados aos autos, com fotografias e vídeos, além da carta de confissão, ficou evidente que Agnaldo provocou diversas lesões na cadela Belinha, fraturando quase todas as costelas, pelos menos a partir da 5ª costela, dos dois lados, deslocou um dos rins, que foi retirado do animal e, ainda, fraturou uma das patas dela.

Aduza-se, ainda, que, conforme declarou Myla, Belinha teve o rim esquerdo deslocado, com líquido dentro da cavidade abdominal. Afirmou que havia fraturas nas costelas, inclusive com remodelamento, que significam "fraturas antigas", com a estrutura óssea se reorganizando."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sobre o tema, trago ao bojo do feito trecho da fundamentação da sentença: "...*não se mostra minimamente crível que uma senhora de idade avançada e em estado demencial tenha força para provocar a fratura de um membro com uma simples pisada ou, ainda, a fratura de diversas costelas e o deslocamento de um rim de uma cadela. Tanto é que, posteriormente, o acusado AGNALDO confessou a autoria das últimas lesões, em missiva dirigida a este Juízo pouco antes da apresentação de suas ponderações meritórias e, uma vez mais, quando da própria oferta das alegações finais... Já com relação à fratura do cotovelo, de igual modo, não parece verossímil que Belinha tivesse a força necessária para causar a queda de um vaso de plantas, notadamente em razão de a cadela pesar 2 (dois) quilogramas (vide id. 141568442), enquanto o peso de um vaso de plantas pode variar entre 5 (cinco) e 15 (quinze) quilogramas, a depender do tamanho. Ressalte-se que, não obstante não haver a comprovação cabal da autoria desta lesão em específico, e a ré afirmar que não viu o que pode ter causado tal machucado, neste dia, a cadela estava sozinha em casa com o acusado AGNALDO, autor da lesão anterior, conforme afirmação de ambos os réus.*"

O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada.

Quanto à contradição/omissão quanto à cadeia de custódia, assim constou:

> *"O instituto da cadeia de custódia foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que consiste no conjunto de procedimentos para documentar e conservar a história cronológica da evidência, isto é, quem foram os responsáveis por seu manuseio, preservação de local de crime, rastreabilidade dos vestígios, tudo a fim de garantir a inviolabilidade do material, e preservar a confiabilidade e transparência até a conclusão do processo.*
>
> *Segundo consta dos autos, a cadela Belinha, no momento do flagrante, estava presa em um cercado, usando um colar elizabetano e apresentando manchas escuras ao redor dos olhos, sendo que um deles estava muito ferido e o outro já apresentava lesão aparente, com claros sinais de maus-tratos. Com o intuito de proteger o animal, os agentes da lei o levaram imediatamente.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As diversas imagens do animalzinho existentes nos autos revelam todo o dano e sofrimento causado pela ação de Agnaldo, que confessou o crime.

Neste ponto, sirvo-me da fundamentação do Juiz Sentenciante: "Ademais, a denúncia em sede policial veio acompanhada de diversas provas documentais que comprovam as lesões sofridas por Belinha, entre elas, fotografias (id. 140912835 e 141594173) e exames clínicos e de imagem (id. 140912837, 140912839, 140912847, 140912848, 141568441, 141568442, 141568443 e 141568444). Portanto, desde antes do início da ação penal, já havia provas suficientes da materialidade, independentemente da realização de exame de corpo de delito. Destaca-se que os laudos veterinários juntados aos autos são provenientes das diversas consultas e exames clínicos realizados no animal, tantos pelos antigos tutores, quanto pela depositária da cadela após sua apreensão, pelo que não se vislumbra qualquer espécie de irregularidade hábil a corromper a idoneidade e confiabilidade das provas produzidas."

Como bem mencionou o Parquet, em suas contrarrazões, "Ademais, de suma importância destacar que a prioridade no momento da apreensão era a recuperação e o bem-estar do animal. Sendo assim, para além da própria exceção legal prevista no artigo 167 do CPP, que expressamente autoriza o suprimento da prova pericial pela prova testemunhal, restou incontroverso, pelos inúmeros laudos veterinários, os maus tratos praticados contra a cadela."

Do alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento das provas e diligências requeridas:

"De início, devemos nos recordar que, ao fim da instrução criminal, com a colheita de prova oral, com desistências de oitivas por parte do MP e das Defesas, que foram homologadas, e realizados os interrogatórios, foi indagado das partes se havia alguma diligência a requerer, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Parquet e as Defesas de Agnaldo e de Larianne respondido negativamente.

Por outro lado, sendo o magistrado o destinatário final das provas, pode ele indeferir a realização das diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 400, §1º, da lei processual penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduza-se, por oportuno, que não consta dos autos qualquer inconformismo das defesas no tocante às decisões do Juízo que indeferiram diligências.

Assim sendo, a matéria se encontra preclusa."

Da omissão quanto à parcialidade das testemunhas:

"*...vejo que a defesa não indicou, de forma objetiva, qual seria o interesse das testemunhas em imputar falsamente crime a alguém. Além disso, durante toda instrução criminal não houve qualquer inconformismo ou contradita em relação as testemunhas arroladas pelo MP*."

Ao contrário do alegado, não constato qualquer parcialidade nos depoimentos das testemunhas, não havendo o mínimo de indício de que elas possuíam qualquer interesse em autopromoção e prejudicar os réus.

Da omissão quanto ao parecer técnico da defesa.

Consta do resultado do parecer técnico pericial elaborado pela doutora Juliana Palaro Palaria, item 362, que não há nos autos documentos que comprovem que houve investigação que tornassem exaustivas as possibilidades de contextualização e autoria das lesões referenciadas nas denúncias, não restando comprovado nexo de causalidade entre os acusados e as lesões de costelas e rim encontras no animal, o que, de certa forma, contraria até mesmo a confissão espontânea de Agnaldo em sede de alegações finais.

Acrescente-se que o Juiz, destinatário da prova, não está adstrito a laudo pericial, para a formação de seu convencimento com base em outras provas constantes dos autos, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Na resposta à acusação, foram arroladas as seguintes testemunhas: Sandra Maria, Wanda Penna, Marcia Garrido, Vivia Gomes, Elisabette Copolla, Diego Vivas e Elena Vivas.

Revendo ata da audiência de instrução e julgamento, consta apenas que foram ouvidas 04 testemunhas arroladas pelo MP, além de 02 arroladas pela defesa, Elena e Elisabete, tendo a defesa desistido de uma delas, qual seja, Diego Vivas. Não há qualquer informação no sentido de que a testemunhas estava presente do lado de fora da sala e nem mesmo a defesa requereu sua oitiva naquele momento. É o que constou da assentada. (item 163027005)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como já constou de meu voto, ao fim da instrução criminal, com a colheita de prova oral, com desistências de oitivas por parte do MP e das Defesas, que foram homologadas, e realizados os interrogatórios, foi indagado das partes se havia alguma diligência a requerer, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o *Parquet* e as Defesas de Agnaldo e de Larianne respondido negativamente.

Em fase de alegações finais, não foi arguida qualquer nulidade referente a não oitiva de Juliana, tendo requerido apenas outras preliminares (nulidades: flagrante preparado, quebra da cadeia de custódia, ofensa ao princípio do devido processo legal, nulidade pela pesca probatória), a absolvição do réu, o reconhecimento da confissão como atenuante, a aplicação da pena no mínimo legal e o regime mais brando. Pediu também a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. (item 172014851)

Por outro lado, sendo o magistrado o destinatário final das provas, pode ele indeferir a realização das diligências que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 400, §1º, da lei processual penal.

Aduza-se, por oportuno, que não consta dos autos qualquer inconformismo das defesas no tocante às decisões do Juízo que indeferiram diligências.

Assim sendo, a matéria se encontra preclusa.

Destarte, ausente qualquer omissão/contradição.

Da dosimetria.

Ao fixar a pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer às circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal.

E por certo, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. Contudo, deve fazê-lo em estrita obediência ao regramento estabelecido no art. 68 do Código Penal, devendo cada etapa ser pormenorizadamente motivada com dados concretos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 185 dias-multa, em virtude da valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do apelante, bem como das circunstâncias e das consequências do crime.

Para tanto, apresentou o seguinte fundamento;

"(...) Em cotejo com as diretrizes do artigo 59, do C.P., e considerando o previsto no artigo 6º, da Lei n.º 9.605/98 denoto que: ***(a) quanto ao vetor da culpabilidade, aqui compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, tenho que comporta valoração negativa, pois que anormal à espécie. A violência empregada na execução do crime foi manifestamente excessiva e desnecessária, do que são exemplos os brutais chutes desferidos contra a cadela de poucos meses de vida, causando-lhe ferimentos piores que um atropelamento, demonstrando especial desconsideração do réu pela integridade física da vítima. A censurabilidade da conduta é ainda mais acentuada pela frieza e crueldade com a qual o réu ajudou sua esposa a socorrer o animal, sem assumir a autoria da conduta, tudo em nome de interesse próprio de manter o casamento;*** *(b) não há elementos nos autos a demonstrar maus antecedentes do réu, sendo certo que o apontamento constante de sua FAC será valorado à guisa de reincidência, como anteriormente consignado; (c) poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, entendida como o comportamento do agente no seio familiar, em seu ambiente de trabalho e nos relacionamentos com os demais integrantes da sociedade, razão pela qual deixo de valorá-la;* ***(d) Há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, o que diz respeito ao seu temperamento e as características do seu caráter, devendo esta ser valorada negativamente em razão de seu histórico de agressividade e a propensão ao abuso de poder sobre seres vulneráveis, uma vez que também foi autor de maus-tratos contra sua descendente quando ainda na primeira infância;*** *(e) Em que pese a existência de motivo reprovável, tal circunstância será analisada por ocasião da segunda fase da dosimetria, não sendo valorado por ora;* ***(f) as circunstâncias do crime - entendidas estas como elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, têm o condão de influenciar a quantidade da pena, para abrandá-la ou atenuá-la (lugar do crime, tempo de duração, o relacionamento existente entre***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***autor e vítima, a atitude assumida pelo réu quando da prática do delito) se encontram relatadas nos autos, valorando-se negativamente em virtude das condutas terem sido praticadas de forma clandestina e durante o repouso noturno, além de terem sido praticadas por praticamente todo o tempo de vida de Belinha, que começou a ser agredida logo após ser adotada, com cerca de apenas dois meses de vida; (g) as consequências do crime, a saber, o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico e extrapola as consequências naturais do crime, igualmente ultrapassam a normalidade do tipo, especialmente porque a cadela foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos em um curto espaço de tempo, tendo resultado na retirada de um dos rins, a perda da visão de um dos olhos, e lesão palpebral no outro, inúmeras fraturas nas costelas e dois membros lesionados, assim como, o fato de que irá necessitar de cuidados especiais até o final da vida; e, finalmente,*** *(h) não há falar em comportamento de vítimas a deflagrar a ação do agente, tendo em vista a natureza do delito.. (...)"*

Diante disso tudo, entendi que a aplicação da pena de partida se apresentava devidamente fundamentada, apresentando-se razoável e proporcional da fração de aumento adotada.

Não vejo qualquer *bis in idem*, pois efetivamente o réu apresenta personalidade reprovável, demonstrando agressividade e a propensão ao abuso de poder.

No segundo momento, foram reconhecidas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, que forma devidamente compensadas, o que é admitido, de acordo com a Tese 585-STJ.

Na mesma etapa, foi reconhecida a agravante do artigo 61, II, "a", do Código Penal, motivo fútil, já que a cadela Belinha teria deitado sobre a camisa de Agnaldo sujando-a de fezes.

Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, foi estabelecida a fração de aumento de 1/6, tornando a pena definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão.

A prova carreada aos autos, por si só, demonstra a continuidade dos delitos, na forma do art. 71-CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como já narrado, diante das declarações e dos documentos acostados aos autos, com fotografias e vídeos, além da carta de confissão, ficou evidente que Agnaldo provocou diversas lesões na cadela Belinha, fraturando quase todas as costelas, pelos menos a partir da 5ª costela, dos dois lados, deslocou um dos rins, que foi retirado do animal e, ainda, fraturou uma das patas dela.

Aduza-se, ainda, que, conforme declarou Myla, Belinha teve o rim esquerdo deslocado, com líquido dentro da cavidade abdominal. Afirmou que havia fraturas nas costelas, inclusive com remodelamento, que significam "fraturas antigas", com a estrutura óssea se reorganizando.

Neste ponto, deve ser acrescentado que a cadela foi agredida por ele mais de uma vez, tendo em vista que através de exames constatou-se que Belinha, com apenas 2 ou 3 meses de vida, possuía fraturas nas costelas, inclusive com remodelamento, que significam "fraturas antigas", com a estrutura óssea se reorganizando.

Por fim, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 1335:

> *"Devemos acentuar, uma vez mais, que os embargos de declaração não são uma nova tentativa de julgamento mais benigno pela simples possibilidade de nova decisão, apresentando-se imprestável à mera e automática reapreciação do já examinado, anteriormente, conforme, unissonamente, reconhecem a doutrina e a jurisprudência de nossos mais variados Pretórios... Além disso, a solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça."*

Neste feito, as provas foram produzidas com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destarte, não há qualquer irregularidade no acórdão embargado, no qual foram enfrentadas todas as questões suscitadas.

Por derradeiro, como já afirmei em meu voto, não vislumbro qualquer ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

De todo o exposto, voto pela rejeição **dos presentes embargos declaratórios.**

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Revisora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ